



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 012/2026

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, afim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Neste viés, o município possui competência para tratar sobre o tema.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Diante de todo exposto, trata-se de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, bem como artigo 30, parágrafo único, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O art. 165 da Carta da República estabeleceu o processo de planejamento orçamentário dos entes públicos, composto pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei Federal nº 4.320/84 estabeleceu que a LOA conterá a discriminação da receita e despesa públicas, bem como definiu o que são os créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

Portanto, os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos por lei para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração.

Os créditos especiais devem ser autorizados por lei e são abertos por decreto do chefe do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64). **Todavia, deve-se verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a abertura de crédito adicional especial e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas na forma do artigo 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.**

O art. 43 da referida Lei exige, além de recursos disponíveis, a exposição de justificativa *in casu*, o senhor Prefeito Municipal, em mensagem a esta Casa de Leis, explicou que a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 441.291,69 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), destinados à inclusão de natureza da despesa 4.4.90.61.00 – Aquisições de Imóveis.

No corpo do projeto de lei, justifica o chefe do Executivo municipal que a inclusão da natureza de despesa na Secretaria de Municipal de Serviços Urbanos, para aquisição de uma área de terra, no Distrito de Guaraná, neste Município. Sendo assim, realizar a execução das atividades de forma correta, de acordo com a Instrução Normativa nº 68/2020, anexo IV – TCEES.

O§ 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 considera como recursos para o fim de abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No presente caso, o artigo 2º do projeto de lei em epígrafe informa que os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm **de superavit financeiro** de outra dotação orçamentária, indicando-a.

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses preconizadas no artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parecer, entendendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 012/2026 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Ressalto, por oportuno, que por determinação expressa do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, a presente proposição deve ser submetida a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas para prévio exame e emissão de parecer para fins de acompanhamento e fiscalização do orçamento.

Gustavo Rossoni
Vereador - AGIR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003100370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 26/03/2026 09:46

Checksum: **FE990E148AC0DCF071148053A4D29342B4DA5AE9BF5B23FF7A87421D87B42F8C**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 26/03/2026 13:05

Checksum: **B2CD1D4540FB886B5EE8A02DFBD7B999FACFA9F704CB5DF4BD61B845A46E3286**

